

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.518, DE 2003

Altera os artigos 313, 322 e 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal – e o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais, para criar procedimentos próprios no caso de cometimento de crimes que envolvam violência na situação de coabitacão.

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado João Alfredo

I - RELATÓRIO

A insigne Deputada Laura Carneiro, através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, pretende decretar a prisão preventiva, impedir a concessão de fiança pela autoridade policial e não concedê-la para as pessoas que, ao coabitarem, praticarem violência contra outrem dos coabitantes; para tanto pretende alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, nos artigos 313, 322 e 323; e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizado Especial Cíveis e Criminais, no art. 69.

Justifica a sua Proposição, afirmando, dentre outros argumentos que:

“Sabe-se que a liberdade provisória é a regra em nosso direito penal, tendo em vista o princípio constitucional da não-culpabilidade ou da presunção de inocência (artigo

5º, inciso LVII, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, há casos em que a decretação da prisão preventiva se impõe como medida de cautela, a fim de preservar outros interesses envolvidos e igualmente relevantes. Assim é que os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal permitem que seja decretada a prisão preventiva nos casos ali elencados, aos quais o projeto pretende acrescer a hipótese dos crimes que envolvam violência na situação de coabitAÇÃO.

Objetiva-se, com a alteração ora sugerida, permitir a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica, independentemente do delito ser apenado com reclusão ou detenção,....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa, nos termos do despacho da Presidência.

A Proposição tramita em regime de urgência, devido a requerimento apreciado em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional, trata-se de matéria da competência legislativa da União (art. 22) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48), devendo ser objeto de lei ordinária (art. 59, III), cuja iniciativa é concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa é adequada, e está em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo no concernente ao artigo 1º do projeto que deve conter o objeto da lei e o âmbito de aplicação.

A juridicidade, todavia, parece-nos não encontrar guarida nos princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico, mormente o processual penal.

Se os fatos praticados por qualquer dos conviventes for daqueles que não são apenados com reclusão em que a pena mínima cominada não for superior a dois anos; se for o caso de detenção ou prisão simples, caso em que a própria autoridade policial poderá conceder a fiança; se os fatos não tiverem a gravidade que provoque o clamor popular, ou outro relevantíssimo motivo; não se concebe que o réu tenha de ser preso, por uma lesão corporal simples (um tapa), uma injúria, p. ex.

A violência nas relações domésticas, em que pese a já estar prevista na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, art. 69, com a redação que lhe deu a Lei 10.455, de 13 de maio de 2002, ainda não se encontra bem definida, nem pela lei nem pela doutrina, muito menos pela jurisprudência, razão pela qual cremos não deva ser alterada a sua atual redação.

Este fato levou o Presidente da República a vetar o art. 2º desta Lei 10.455/02, argumentando que:

"O elemento normativo "violência doméstica" suscita dúvidas quanto ao seu real alcance, já que o projeto não traz o seu conceito, deixando, assim, a cargo da doutrina e da jurisprudência esse mister. Ademais, deve-se considerar que o termo "violência doméstica" pode abranger vários delitos, inclusive os não abrangidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, como por exemplo, os crimes sexuais e a lesão corporal gravíssima."

Pondera-se, por outro lado, que a "violência doméstica" pode ter como autor do fato e como vítima qualquer pessoa que conviva na mesma unidade doméstica ou familiar, não se dirigindo a norma apenas aos cônjuges ou companheiros, podendo, inclusive, ser voltada para menor.

*Como acima se evidenciou, a proposta merece aperfeiçoamentos, de sorte que a providência acautelatória nela tratada, que se constitui numa faculdade do juiz, que somente a deverá conceder caso estejam presentes os requisitos de qualquer cautelar, **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, possa, realmente, ser utilizada em prol das vítimas de violência doméstica....."*

Com a alteração realizada ao art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais permitindo ao juiz que determine, como medida de cautela, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, pode-se afirmar que estaríamos legislando a mesma coisa, mas em locais diversos.

No mérito, cremos que o fim da proposta deve ser atendido, embora não do modo como delineado no projeto.

Verificamos que o pretendido pela ilustre proponente é impedir que o agressor, nas relações domésticas, não mais tenha acesso ou retorne ao convívio dos demais membros, mas isto pode ser alcançado sem que se inflija a medida extrema de perda da liberdade a delitos não graves (pois pela letra do projeto não haveria exceções), e sem que já se perturbe o tão conturbado processo penal, e de modo assistemático e casuístico.

Se se puser, como motivo da quebra da fiança, o mandamento ou dever de o agressor não comparecer ao local de coabitAÇÃO, estar-se-ia atendendo ao desiderato do projeto, e de tal modo que não iríamos de encontro à boa economia processual penal.

O poder acautelatório do magistrado, vislumbrando o caso concreto, poderia muito bem ser acionado se ocorressem situações que colocassem em risco a integridade física ou mental das pessoas que coabitam uma residência.

A afirmação de Chiovenda de que o processo deve proporcionar a quem tem um direito, individual ou coletivamente considerado, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele pode e deve obter, máxima aplicável ao processo civil, também deve, por evidente, ser aplicada ao processo penal.

Romeu Pires de Campos Barros, após analisar a doutrina de Calamandrei, Carnelutti, Podetti, Foschini e de alguns de nossos melhores processualistas, classifica as medidas cautelares penais em: a) cautelas pessoais, que são as prisões provisórias (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão por força de pronúncia e prisão em virtude de sentença condenatória recorrível), as medidas de segurança e interdições de direito (previstas no Título XI do Livro I do Código de Processo Penal e que se viram esvaziadas pela reforma da parte geral do Código Penal, levada a efeito em 1984), as contracautelas (liberdade provisória, com ou sem fiança) e as restrições

processuais (Título X); b) cautelas patrimoniais, disciplinadas nos arts. 6º (inquérito policial), 125 (seqüestro), 132 (arresto), 136 (hipoteca legal) e 240 (busca e apreensão) do Código; c) cautelas referentes aos meios de prova (depoimento ad perpetuam rei memoriam [art.225], exame de corpo de delito [arts. 158/181], perícia complementar [art. 168, § 2º] e exame do local do crime [art.169/173]).¹

A gravidade dos efeitos que decorrem do encarceramento durante o processo, ou mesmo antes dele (quando da prisão preventiva, ou em flagrante), concitam-nos a analisar a proposta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das medidas sugeridas.

Como a nossa Carta Magna, art. 5º, propugna pela liberdade da pessoa, afirmando:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Garante ainda a ampla defesa e o contraditório. Cremos que há extremo exagero em impingir a prisão preventiva àquele que praticar um delito não tão grave (na conformidade do retrodito), e ser colocado no convívio de presos contumazes, perigosos e no ambiente deletério das prisões.

Por todo o exposto, cremos deva ser aprovada a idéia principal da Proposição, mas não com a demasiada proporção nela contida, por isso propomos a quebra da fiança, se o agente comparecer ao local do qual deveria manter-se afastado pelo juiz ou pela autoridade policial, nos termos daquela, e consequentemente, ser levado à prisão. Tal alteração viria a ser incorporada tão-somente no Código de Processo Penal, art. 328.

¹ Rogério Pacheco Alves - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro -Professor de Direito Processual Penal da FEMPERJ e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Assim é que dispõe o art. 343 do Código de Processo Penal:

"Art. 343. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso."

Deste modo, a quebra da fiança arbitrada, quando possível deferi-la nos termos processuais penais, e isto sem subverter a nossa sistemática processual penal, trará como consequência imediata a obrigação de recolher-se o réu à prisão

Nosso voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.518, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado João Alfredo
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.518, DE 2003

Determina a quebra da fiança, no caso de o agente comparecer ao local do qual fora impedido pelo juiz ou pela autoridade policial, nos termos daquela, alterando o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a quebra da fiança, se o agente comparecer ao local do qual fora impedido pelo juiz ou pela autoridade policial.

Art. 2º O art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, ou comparecer ao local do qual deveria manter-se afastado, nos termos da fiança.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado João Alfredo
Relator

2003_8795.058